

CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 21/2019

PROJETO DE LEI Nº 140/2018

VICE-PRESIDENTE/RELATOR: LUIZ CARLOS SILVA MEIRA

I – INTRODUÇÃO:

É submetido à apreciação da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, o Projeto de Lei supramencionado de autoria do nobre Vereador Eduardo Lippaus, que “Dispõe sobre a denominação das Ruas e Avenidas do Parque Olívio Franceschini.”

Consta da justificativa apresentada pelo nobre Parlamentar, o seguinte:

“O presente Projeto de Lei tem por objetivo denominar as ruas e avenidas do Parque Olívio Franceschini.

Para as denominações foram escolhidos nomes de plantas, flores e locais ligados às plantas existentes em nosso país. Nem todas são nativas, mas fazem parte da flora brasileira e são estudadas e multiplicadas pelos botânicos.

As plantas têm um papel fundamental para a manutenção da vida na Terra. Além de tornarem nosso planeta mais bonito e agradável, as plantas liberam oxigênio, gás que permite a respiração dos seres vivos.

A grande variedade de plantas existente no planeta também nos garante medicamentos, desenvolvimento científico e equilíbrio ambiental e ecológico.

Devido a importância, é que denominamos as ruas e avenidas com as espécies de plantas e flores para que o nosso Município tenha um residencial que nos remeta a natureza.

Dentre os nomes escolhidos estão Dama-da-noite que é uma planta arbustiva, de textura semi-lenhosa e muito popular devido ao aroma inebriante de suas flores. A dama-da-noite é uma planta vigorosa e de rápido crescimento, ela é utilizada geralmente isolada, mas fica bem em pequenos grupos.

É uma peça indispensável em jardins aromáticos, “dos sentidos” e borboletários.

Butias ou butiazeiro é uma palmeira de estipe único, monoica, muito frutífera e ornamental, nativa do sul do Brasil, Argentina e Paraguai. Suas folhas são longas, pinadas, arqueadas, recurvadas e de cor verde a azul-acinzentada. O Bonsai que não se trata de uma espécie vegetal específica, mas sim de uma técnica utilizada em árvores com o objetivo de “miniaturizá-la” inspirando-se em formas existentes na natureza. Não há árvore de Bonsai, mas árvores que se transformam pelo processo de Bonsai. Na prática, é a arte de selecionar e transformar árvores que tenham potencial para se assemelhar a uma réplica na natureza.

A Petúnia são naturais da América do Sul (principalmente do Brasil e da Argentina), as petúnias florescem anualmente e podem ser encontradas em diversos formatos, destacando-se as flores individuais e duplas, com pétalas lisas, de babados e listradas. Uma característica marcante nessa espécie é a hibridação natural, que pode ocorrer no próprio canteiro ou vaso em que for plantada, resultando em flores mescladas e completamente diferentes das sementes originais.

A Amarilis também é conhecida como açucena ou flor da imperatriz. Não muito grande, essa flor atinge cerca de meio metro de altura e é altamente utilizada para fins ornamentais, já que possui flores grandes e com cores variadas que vão do branco ao laranja. Sua floração é anual e geralmente ocorre durante o começo do verão.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

A Bardanaé uma planta medicinal, também conhecida como Bardana-maior, Erva-dos-pegamassos, Pega-moço ou A Bela-Manhã é uma planta herbácea, ereta e florífera, de pequeno porte. Não chega a ser uma trepadeira, como as ipomeias, suas parentas, parece mais um pequeno arbusto e não ultrapassa 45 cm de altura. Apesar da aparente simplicidade desta flor, ela é capaz de efeitos de destaque no jardim.

Lilases Syringa, chamado vulgarmente lilás, é um gênero botânico da família Oleaceae. É cultivado pela fragrância de suas flores, cuja cor varia conforme as espécies e as variedades. É encontrado na Eurásia temperada Lírios de Chocolate é uma variedade de plantas é polinizada por moscas. Apesar do nome e ao contrário do cosmos, os lírios de chocolate possuem um cheiro bem desagradável.

A Coroa Imperial, cujo nome científico é Haemanthus katharinae Baker, é também conhecida por diadema-real. Ela pertence à família de Amaryllidaceae. A sua maior característica é o seu bulbo grande e ter flores na cor vermelha, com frutos em cápsulas redondas.

Acredita-se que essa planta chegou ao Brasil trazida pelos escravos africanos que a usavam na alimentação. Porém, atualmente a planta é considerada ornamental e é muito utilizada em jardins.

Rosa-Mosqueta pertence à família das rosaceae e também pode ser encontrada pelos nomes de rosaselvagem, rosa-de-cão e rosa-primitiva. Pode ser encontrada também pelo nome de rosa canina rosa, rosa de damasco, entre outros.

A planta é recomendada em estações mais frias do ano devido o alto teor de vitamina C, prevenindo e tratando resfriados e outras infecções.

Hera é uma planta medicinal poderosa, a hera, se consumida em sua forma natural, pode ser tóxica. A recomendação é que ela seja ingerida através de fórmulas de remédios encontrados em lojas naturais e farmácias de manipulação e que possuem características curativas.

A Planta-Jade é uma espécie suculenta, perene, com folhagem e florescimento ornamentais. Ela é uma das suculentas mais fáceis de cultivar, tanto para jardineiros iniciantes como para aqueles de final de semana. Floresce no inverno e primavera, despontando inflorescências terminais, com numerosas flores estreladas,perfumadas, de cor branca ou rosa. Os frutos que se seguem são do tipo cápsula, com pequenas e numerosas sementes.

Sapucaia é uma árvore brasileira que vai do Ceará ao Rio de Janeiro, com bastante predominância nos estados do Espírito Santo e Bahia e são encontradas na Amazônia e na mata atlântica.

A Tulipa Vermelha é uma variedade originária de países frios. No Brasil a durabilidade de suas flores varia entre 1 e 2 semanas, dependendo da região. Do centro da folhagem surge uma haste ereta, com uma flor solitária formada por seis pétalas. Cores e formas são bem variadas. Existem muitas variedades cultivadas e milhares de híbridos em diversas cores, tons matizados, pontas picotadas, etc. Os tons mais comercializados são as vermelhas, cor-de-rosa e amarelas entre outras.

A Hortelã é uma planta originária da Ásia, mas há muito cultivada em todo o mundo, devido às essências aromáticas presentes em toda a planta, principalmente nas folhas. Toleram bem diferentes condições climáticas, desde que não falte água.

A Rosa-do-deserto desembarcou há poucos anos no Brasil, mas desde que chegou, vem reunindo um grande número de adoradores. Nativa da África e de vários países da



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Península Arábica, essa árvore chega a 4 metros de altura na natureza, mas variedades anãs são largamente vendidas no mundo todo, especialmente por quem cultiva bonsais.

A planta precisa ficar num local onde bata sol por pelo menos 4 horas, caso contrário, não floresce.

Vanilla é um gênero de plantas trepadeiras pertencentes à família das Orquidáceas. É encontrada em zonas tropicais e congrega cerca de 109 espécies. A partir dos frutos de algumas espécies obtém-se a especiaria comercialmente conhecida como baunilha.

As flores são em regra vistosas, pequenas ou grandes, muito perfumadas, efêmeras, produzidas em sucessão, em regra brancas ou de amarelo pálido.

Álamos uma planta bastante usada para a decoração de grandes espaços, é uma árvore de porte alto e muito bonita e que pode ser cultivada em terrenos abertos, podendo oferecer riscos à construção se cultivada em grandes cidades.

A Flor de Lótus é uma espécie vegetal que possui o nome científico de *Nymphaea Lotus*. Essa espécie vegetal é nativa do continente asiático (das regiões que envolvem países como Japão, Filipinas e Índia), e é popularmente conhecida pelos nomes de: Lótus do Egito, Lótus Egípcio, Lótus da Índia e Lótus Sagrado. Essa planta também é chamada como a Flor de Buda. Pingo de Ouro é um arbusto de folhas douradas que surgiu através de uma mutação da violeteira.

Sua popularização foi um verdadeiro fenômeno no paisagismo brasileiro. O pingo-de-ouro, ao contrário de outros arbustos tradicionais, tem um crescimento muito rápido, o que aliado à sua cor amarelo vibrante, foram os grandes responsáveis pela sua larga utilização. É uma planta excelente para topiaria, principalmente para os iniciantes. Além disso presta-se como bordadura, cerca viva, e até mesmo para a formação de bonsai.

Mirtilo ou blueberry é uma fruta capaz de melhorar os níveis de colesterol, açúcar no sangue, prevenir inflamações entre outras. As plantas são arbustos de pequeno porte nativos da Eurásia e que também crescem em sub-bosques das florestas temperadas na Europa. Existe também o mirtilo americano, uma espécie nativa da América do Norte.

Hamamelis, ou Hamamélia é uma árvore de folha caduca da família Hamamelidaceae que pode atingir os cinco metros de altura. As suas folhas, ovais e denteadas, são inodoras mas de gosto amargo.

Nativa do Canadá e do Leste dos EUA é hoje em dia cultivada também na Europa. O Bálsamo vegetal da família Crassulaceae, é uma pequena árvore de onde são retiradas as folhas e o tronco.

As folhas podem ser consumidas em forma de salada ou suco, e do tronco é extraído um óleo, também para usos medicinais. Originário da África do Sul e da Ásia, a planta é normalmente utilizada como remédio fitoterápico indicado para contusões, torções, feridas gangrenosas, úlceras, inflamações gastrointestinais e da pele, epilepsia, cefaléias entre outros problemas de saúde.

Palmeiras é o nome genérico das plantas da classe das monocotiledôneas pertencentes à grande família das palmáceas, das quais se conhecem cerca de quatro mil espécies diferentes, a maioria delas nativas das regiões tropicais, especialmente do Brasil e da Colômbia. As palmeiras apresentam características morfológicas bem diferenciadas, em especial o caule, lenhoso e cilíndrico, coroado por um penacho de folhas.

Caetés O caeté é uma planta pertencente à família das Heliconiaceae. Tendo sua origem registrada para a América do Sul, a sua maior incidência ainda se dá para o Brasil, onde é cultivada com mais facilidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

O Danúbio-Azul é uma planta pertencente à família Asteraceae e tem sua origem nos Estados Unidos, América do Norte. É uma planta que produz lindas flores e prefere o clima temperado para seu desenvolvimento, especialmente para o período de floração, que ocorre entre a primavera e o verão.

Porém, nos lugares que apresentam um inverno não muito rigoroso, pode apresentar lindas flores durante todos os meses do ano.

A planta Buquê-de-Noiva faz parte da família das Rosaceae e tem sua origem marcada para o continente asiático, onde a maior incidência da planta acontece na China e no Japão. Mesmo tendo esses locais como berço, essa flor é muito cultivada em diversos outros países do mundo e devido a essa variação, vai receber outros nomes populares como grinalda-de-noiva e outros mais.

Kalanchoe é um gênero de plantas suculentas da família Saxifragales. Sua origem é africana e ela também é conhecida como flor-da-fortuna ou kalandiva. No Brasil, é conhecida também como coerana, eoirama-branca, erva-da-costa, folha-da-fortuna, folha-de-costa.

Rosa Arco- íris. As rosas são produzidas cortando a base do caule de uma flor branca em quatro partes, e colocando cada um em um recipiente diferente com 500 ml de água + 50 ml de corantes alimentícios de cores variadas. A experiência deve durar algumas horas. Essa técnica artificial de colorir flores foi criada por Peter van de Werken, que estudou muito até aprender como tingir cada pétala de uma cor. A técnica é usada até hoje por grandes floriculturas e por professores que querem demonstrar os vasos condutores de seiva de plantas para alunos.

Cabreúva é uma árvore que chega a medir até 30 metros de altura. É nativa das regiões nordeste, sudeste e sul do Brasil. Da família das leguminosas e subfamília das papilionoideas, a cabreúva é aromática e melífera, de casca cinza-pardacenta, madeira avermelhada com manchas amarelo-escuras, folhas imparipenadas, flores brancas e frutos oblongos.

Bicuíbas é um gênero botânico pertencente à família Myristicaceae. Também é conhecida como nóz moscada brasileira, bucuuvaçu e bicuiba de folha miúda.”

Todavia, em aperfeiçoamento da presente propositura, a douta Comissão Permanente de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, apresentou EMENDA ADITIVA, visando acrescer os artigos 2º e 3º, com a seguinte redação:

“Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.”

Ao passo que, a douta Comissão de Justiça e Redação, apresentou Emenda em Redação Final ao artigo 3º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

A matéria recebeu, sob o aspecto da legalidade e do mérito, pareceres favoráveis das doutas Comissões Permanentes de Justiça e Redação e de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

II – VOTO DO VICE-PRESIDENTE/RELATOR: LUIZ CARLOS SILVA MEIRA

Trata-se de Projeto de Lei apresentado pelo nobre Vereador Eduardo Lippaus, que “Dispõe sobre a denominação das Ruas e Avenidas do Parque Olívio Franceschini, conforme reza o artigo 1º, da propositura, a saber:”

- I - A Rua 1(um) passa a ser denominada Rua Dama da Noite;
- II - A Rua 2 (dois) passa a ser denominada Rua Butias;
- III- A Rua 3 (três) passa a ser denominada Rua Bonsai;
- IV- A Rua 4 (quatro) passa a ser denominada Rua Petúnia Rosa;
- V- A Rua 5 (cinco) passa a ser denominada Rua Amarílis;
- VI- A Rua 6 (seis) passa a ser denominada Rua Bardana;
- VII- A Rua 7 (sete) passa a ser denominada Rua Bela Manhã;
- VIII- A Rua 8 (oito) passa a ser denominada Rua Lilases;
- IX- A Rua 9 (nove) passa a ser denominada Rua Lírio de Chocolate;
- X- A Rua 10 (dez) passa a ser denominada Rua Coroa Imperial;
- XI- A Rua 11 (onze) passa a ser denominada Rua Rosa Mosqueta;
- XII- A Rua 12 (doze) passa a ser denominada Rua Hera;
- XIII- A Rua 13 (treze) passa a ser denominada Rua Jade;
- XVI- A Rua 14 (quatorze) passa a ser denominada Rua Flores de Outono;
- XV- A Rua 15 (quinze) passa a ser denominada Rua Lírio Roxo;
- XVI- A Rua 16 (dezesseis) passa a ser denominada Rua Sapucaias;
- XVII- A Rua 17 (dezessete) passa a ser denominada Rua Tulipa Vermelha;
- XVIII- A Rua 18 (dezoito) passa a ser denominada Rua Hortelã;
- XIX- A Rua 19 (dezenove) passa a ser denominada Rua Rosa do Deserto;
- XX - A Rua 20 (vinte) passa a ser denominada Rua Vanilla;
- XXI - A Rua 21 (vinte e um) passa a ser denominada Rua dos Álamos;
- XXII - A Rua 22(vinte e dois) passa a ser denominada Rua Flor de Lótus;
- XXII- A Rua 23 (vinte e três) passa a ser denominada Rua Buritis;
- XXIV - A Rua 24 (vinte e quatro) passa a ser denominada Rua Pingo de Ouro;
- XXV - A Rua 25 (vinte e cinco) passa a ser denominada Rua Mirtilos;
- XXVI - A Rua 26 (vinte e seis) passa a ser denominada Rua Hamamélis;
- XXVII - A Rua 27 (vinte e sete) passa a ser denominada Rua Bálsamo;
- XVIII- A Rua 28 (vinte e oito) passa a ser denominada Rua Palmeiras;
- XXIX- A Rua 29 (vinte e nove) passa a ser denominada Rua Caetés;
- XXX - A Rua 30 (trinta) passa a ser denominada Rua Danúbio Azul;
- XXXI - A Rua 31 (trinta e um) passa a ser denominada Rua Buquê de Noiva;
- XXXII -A Rua 32 (trinta e dois) passa a ser denominada Rua Kalanchoe;
- XXXIII- A Rua 33 (trinta e três) passa a ser denominada Rua Rosa Arco-íris.
- XXXIV- A Rua 34 (trinta e quatro)passa a ser denominada Rua Cabreúva;
- XXXV- A Rua 35 (trinta e cinco) passa a ser denominada Rua Rua Bicuíba ;
- XXXVI- A Rua 36 (trinta e seis) passa a ser denominada Rua Ficus;
- XXXVII- A Rua 37 (trinta e sete) passa a ser denominada Rua Garapeira;
- XXXVIII- A Rua 38 (trinta e oito) passa a ser denominada Rua Cosmos de Chocolate;
- XIX - A Rua 39 (trinta e nove) e 40 (quarenta) passam a ser denominadas Rua Floresta Tropical;



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

XXXX - A Rua 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e dois) passam a ser denominadas Rua Flores do Vale;

XXXXI - A Rua 42 (quarenta e três) e 44 (quarenta e quatro) passam a ser denominadas Rua dos Jardins;

XXXII - As Avenidas 2 (dois)A e 2 (dois) B passam a ser denominadas Avenida Jardim Botânico

A atividade de nomear os lugares acompanha a evolução da humanidade desde os primórdios da civilização. Este ato individualiza as pessoas e os lugares, tornando-os únicos, daí a importância de nomear as pessoas e os lugares geográficos.

Assim sendo, as ruas, as praças, são lugares vivenciados e apreendidos pela comunidade, sendo assim, de suma importância sua identificação, tanto para tornar-se um lugar cidadão, quanto para sua localização e espacialização. Por isso, o planejamento urbano e os projetos de identificação dos logradouros são processos dinâmicos que requerem dos gestores públicos habilidade e agilidade em suas decisões.

As vias públicas e demais logradouros de uma cidade fazem parte da infraestrutura viária e de seus serviços. É através dos logradouros que as pessoas chegam aos seus endereços, aos endereços procurados e onde chegam os diversos serviços prestados por empresas prestadoras de serviços, entre eles, os serviços de correios, água e esgoto, luz, telefonia, bancos, escolas, serviços de segurança pública e de emergência, entre outros. E o mais importante, é no num determinado endereço que fixa a residência ou o trabalho de um indivíduo. É ali que ele se identifica; este lugar se torna singular; é o espaço do cidadão.

A outorga de nome oficial a próprio público, entre eles o logradouro, se dará por lei, que estando em vigor, deverá dispor sobre a identificação e sobre sua localização.

Inegável que a propositura apresentada pelo nobre Parlamentar visa solucionar um problema naquela Região, pois, sabemos que oficialização das nomenclaturas de via públicas, por meio de lei, é uma das exigências dos Cartórios de Registro de Imóveis, para que se consiga registrar um imóvel existente no local.

Por outro lado, nos termos dos artigos 84 à 86, do Regimento Interno, **competete à Comissão de Finanças e Orçamentos emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:**

- I - Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais;
- II - prestação de contas do Prefeito, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo;
- III - proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta e indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;
- IV - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios o do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara e dos Vereadores, quando for o caso;
- V - as que, direta e indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 85. É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias enumeradas nos incisos I a V do art. 84, não podendo ser submetida à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 115 deste Regimento.

Art. 86. Compete ainda, à Comissão de Finanças e Orçamento, zelar para que, em nenhuma Lei emanada na Câmara, sejam criados encargos ao erário municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução.

Convém destacar que o artigo 86 da Lei Orgânica Municipal reproduz o artigo 25 da Carta Estadual.

Por outro lado, analisando a propositura verifica-se que não foi indicada a respectiva dotação orçamentária, porém, o Supremo Tribunal Federal tem afastado do contencioso de constitucionalidade o debate acerca da repercussão financeiro-orçamentária decorrente de lei ao enunciar que eventual restrição de natureza constitucional estadual (exigente de suficiência financeiro-orçamentária) não induz à sua inconstitucionalidade, impedindo apenas a sua execução no exercício financeiro respectivo, como se constata dos seguintes julgados:

“I. Despesas de pessoal: limite de fixação delegada pela Constituição à lei complementar (CF, art. 169), o que reduz sua eventual superação à questão de ilegalidade e só mediata ou reflexamente de inconstitucionalidade, a cuja verificação não se presta a ação direta; existência, ademais, no ponto, de controvérsia de fato para cujo deslinde igualmente é inadequada a via do controle abstrato de constitucionalidade. II. Despesas de pessoal: aumento subordinado à existência de dotação orçamentária suficiente e de autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias (CF, art. 169, parág. único, I e II): além de a sua verificação em concreto depender da solução de controvérsia de fato sobre a suficiência da dotação orçamentária e da interpretação da LDO, inclina-se a jurisprudência no STF no sentido de que a inobservância por determinada lei das mencionadas restrições constitucionais não induz à sua inconstitucionalidade, impedindo apenas a sua execução no exercício financeiro respectivo: precedentes” (STF, ADI 1.585-DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 19-12-1997, v.u., DJ 03-04-1998, p. 01).

Neste sentido, observo que tanto o artigo 86 da Lei Orgânica, como o artigo 25 da Constituição do Estado – ao dispor que “nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos” – são inaplicáveis no presente caso.

Anoto, ainda, que venerando acórdão do colendo Órgão Especial deste egrégio Tribunal de Justiça, da lavra do eminente Desembargador Mário Devienne Ferraz, já decidiu neste sentido:

“DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei n° 4.436, de 10 de dezembro de 2010, do município de Suzano, que ‘Dispõe sobre a inclusão, no Calendário Oficial do Município, do Dia do Imigrante, e dá outras providências’. Alegação de vício de origem e de aumento de despesas sem indicação da fonte de custeio. Inocorrência da inconstitucionalidade invocada.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Mera fixação de data comemorativa. Ausência de criação de órgãos e de cargos públicos ou de despesas para a Municipalidade. Matéria de interesse local. Ação julgada improcedente. Liminar revogada” (TJSP, ADI 0068550-67.2011.8.26.0000, Rel. Des. Mário Devienne Ferraz, v.u., 14-09-2011).

Em relação aos projetos de denominação de rua, houve mudança substancialmente no entendimento do Poder Judiciário, que passou a adotar e acolher, o modelo constitucional, em respeito ao princípio da simetria, não afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não cuide especificamente de sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, ou do regime jurídico de servidores públicos, como é o caso dos autos.

O próprio Colendo Supremo Tribunal Federal, determinou nos autos da Adin nº 2258181-54.2015.8.26.0000, julgada por este Egrégio Órgão Especial, a aplicação do Tema 917 inclusive para os casos discutindo a competência legislar sobre denominação de logradouros ou próprios públicos:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 11.203, DE 19 DE OUTUBRO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE SOROCABA. ATO NORMATIVO DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE ATRIBUI NOMENCLATURA A PRAÇA PÚBLICA NAQUELA CIDADE. INICIATIVA PARLAMENTAR. DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS. INOCORRÊNCIA DE INDEVIDA INVASÃO DA GESTÃO ADMINISTRATIVA PELO PODER LEGISLATIVO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, 47, II E XIV, DA CONSTITUIÇÃO PAULISTA. INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA. AÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA ADMITIDO PELO STF. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA QUE SE OBSERVASSE O DISPOSTO NO ARTIGO 1.036 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INVOCAÇÃO DO TEMA 917 DA SISTEMÁTICA DE REPERCUSSÃO GERAL. CASO EM ANÁLISE, COM SUBSUNÇÃO AO TEMA. ACORDÃO ANTERIOR ADAPTADO À JURISPRUDÊNCIA DO E. STF NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ARTIGO 1.040, INCISO II, DO CPC. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição - numerus clausus -, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo. Portanto, não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. ACÓRDÃO ADEQUADO AO TEMA 917 DO STF PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO” (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2258181-54.2015.8.26.0000; Relator (a): Amorim Cantuária; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

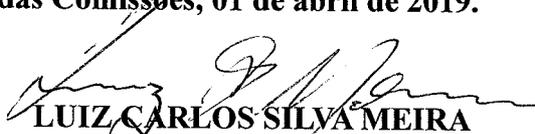
ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 18/10/2017; Data de Registro: 19/10/2017)

Quanto ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria tratada na propositura e na EMENDA ADITIVA, apresentada pela douta Comissão Permanente de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania visando acrescer os artigos 2º e 3º, e na proposta de Redação Final ao artigo 3º da Emenda Aditiva em questão, apresentada pela douta Comissão de Justiça e Redação, não ofendem os dispositivos da lei orçamentária, bem como estão em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal.

Assim, em razão dos argumentos apresentados, culminamos por acolher o Projeto de Lei e a EMENDA ADITIVA, apresentada pela douta Comissão Permanente de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, visando acrescer os artigos 2º e 3º, e na proposta de Redação Final ao artigo 3º da Emenda Aditiva em questão, apresentada pela douta Comissão de Justiça e Redação, uma vez que, respeitam e atendem as exigências a que compete a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO analisar, razão pela qual, manifesto-me favoravelmente pela aprovação do Projeto de Lei e da EMENDA ADITIVA, apresentada pela douta Comissão Permanente de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, bem como, da proposta de Redação Final em questão, apresentada pela douta Comissão de Justiça e Redação.

Sala das Comissões, 01 de abril de 2019.


LUIZ CARLOS SILVA MEIRA
VICE-PRESIDENTE/RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

III – DO VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO PARECER Nº 21/2019

PROJETO DE LEI Nº 140/2018

VICE-PRESIDENTE/RELATOR: LUIZ CARLOS SILVA MEIRA

É submetido à apreciação da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, o Projeto de Lei supramencionado de autoria do nobre Vereador Eduardo Lippaus, que “Dispõe sobre a denominação das Ruas e Avenidas do Parque Olívio Franceschini”, conforme reza o artigo 1º, da propositura, a saber:”

- I - A Rua 1(um) passa a ser denominada Rua Dama da Noite;
- II - A Rua 2 (dois) passa a ser denominada Rua Butias;
- III- A Rua 3 (três) passa a ser denominada Rua Bonsai;
- IV- A Rua 4 (quatro) passa a ser denominada Rua Petúnia Rosa;
- V- A Rua 5 (cinco) passa a ser denominada Rua Amarílis;
- VI- A Rua 6 (seis) passa a ser denominada Rua Bardana;
- VII- A Rua 7 (sete) passa a ser denominada Rua Bela Manhã;
- VIII- A Rua 8 (oito) passa a ser denominada Rua Lilases;
- IX- A Rua 9 (nove) passa a ser denominada Rua Lírio de Chocolate;
- X- A Rua 10 (dez) passa a ser denominada Rua Coroa Imperial;
- XI- A Rua 11 (onze) passa a ser denominada Rua Rosa Mosqueta;
- XII- A Rua 12 (doze) passa a ser denominada Rua Hera;
- XIII- A Rua 13 (treze) passa a ser denominada Rua Jade;
- XVI- A Rua 14 (quatorze) passa a ser denominada Rua Flores de Outono;
- XV- A Rua 15 (quinze) passa a ser denominada Rua Lírio Roxo;
- XVI- A Rua 16 (dezesesseis) passa a ser denominada Rua Sapucaias;
- XVII- A Rua 17 (dezesete) passa a ser denominada Rua Tulipa Vermelha;
- XVIII- A Rua 18 (dezoito) passa a ser denominada Rua Hortelã;
- XIX- A Rua 19 (dezenove) passa a ser denominada Rua Rosa do Deserto;
- XX - A Rua 20 (vinte) passa a ser denominada Rua Vanilla;
- XXI - A Rua 21 (vinte e um) passa a ser denominada Rua dos Álamos;
- XXII - A Rua 22(vinte e dois) passa a ser denominada Rua Flor de Lótus;
- XXII- A Rua 23 (vinte e três) passa a ser denominada Rua Buritis;
- XXIV - A Rua 24 (vinte e quatro) passa a ser denominada Rua Pingo de Ouro;
- XXV - A Rua 25 (vinte e cinco) passa a ser denominada Rua Mirtilos;
- XXVI - A Rua 26 (vinte e seis) passa a ser denominada Rua Hamamélis;
- XXVII - A Rua 27 (vinte e sete) passa a ser denominada Rua Bálsamo;
- XVIII- A Rua 28 (vinte e oito) passa a ser denominada Rua Palmeiras;
- XXIX- A Rua 29 (vinte e nove) passa a ser denominada Rua Caetés;
- XXX - A Rua 30 (trinta) passa a ser denominada Rua Danúbio Azul;
- XXXI - A Rua 31 (trinta e um) passa a ser denominada Rua Buquê de Noiva;
- XXXII -A Rua 32 (trinta e dois) passa a ser denominada Rua Kalanchoe;
- XXXIII- A Rua 33 (trinta e três) passa a ser denominada Rua Rosa Arco-íris.
- XXXIV- A Rua 34 (trinta e quatro)passa a ser denominada Rua Cabreúva;
- XXXV- A Rua 35 (trinta e cinco) passa a ser denominada Rua Rua Bicuíba ;
- XXXVI- A Rua 36 (trinta e seis) passa a ser denominada Rua Ficus;
- XXXVII- A Rua 37 (trinta e sete) passa a ser denominada Rua Garapeira;



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

XXXVIII- A Rua 38 (trinta e oito) passa a ser denominada Rua Cosmos de Chocolate;
XIX - A Rua 39 (trinta e nove) e 40 (quarenta) passam a ser denominadas Rua Floresta Tropical;
XXXX - A Rua 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e dois) passam a ser denominadas Rua Flores do Vale;

XXXXI - A Rua 42 (quarenta e três) e 44 (quarenta e quatro) passam a ser denominadas Rua dos Jardins;

XXXXII - As Avenidas 2 (dois)A e 2 (dois) B passam a ser denominadas Avenida Jardim Botânico
Todavia, em aperfeiçoamento da presente propositura, a douta Comissão Permanente de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, apresentou EMENDA ADITIVA, visando acrescentar os artigos 2º e 3º, com a seguinte redação:

“Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.”

Ao passo que, a douta Comissão de Justiça e Redação, apresentou Emenda em Redação Final ao artigo 3º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

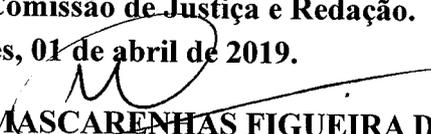
“Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Em relação aos projetos de denominação de rua, houve mudança substancialmente no entendimento do Poder Judiciário, que passou a adotar e acolher, o modelo constitucional, em respeito ao princípio da simetria, não afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não cuide especificamente de sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, ou do regime jurídico de servidores públicos, como é o caso dos autos, conforme já manifestou o próprio Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos da Adin nº 2258181-54.2015.8.26.0000, julgada por este Egrégio Órgão Especial, a aplicação do Tema 917 inclusive para os casos discutindo a competência legislar sobre denominação de logradouros ou próprios públicos:

É o resumo necessário.

Diante do relatório e das brilhantes justificativas descritas no voto favorável apresentado pelo ilustre VICE-PRESIDENTE/RELATOR: LUIZ CARLOS SILVA MEIRA, os demais membros da COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, resolvem, acompanhar o voto do Relator e aprovar o presente Projeto de Lei, e a EMENDA ADITIVA, apresentada pela douta Comissão Permanente de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, bem como, a proposta de Redação Final em questão, apresentada pela douta Comissão de Justiça e Redação.

Sala das Comissões, 01 de abril de 2019.


THIAGO MASCARENHAS FIGUEIRA DA SILVA
SECRETARIO/MEMBRO

DELIBERAÇÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO: Fica consignado que na condição de Presidente da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO - deixo de votar, uma vez que, não houve empate, conforme dispõe o artigo 2º, § 2º, da Resolução nº 188/2019, que alterou a Resolução nº 97/2008, que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia. Por outro lado, determino o encaminhamento do presente processo ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo para dar prosseguimento que entender necessário e conveniente.


GERVASIO BATISTA POZZA
PRESIDENTE